



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066288-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravada ALINE MARQUES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Foro Regional da Penha de França - Capital

Agravo de Instrumento n. 2066288-22.2025.8.26.0000

Agravante: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Agravado: ALINE MARQUES DE OLIVEIRA

Voto n. 12279

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cobertura contratual de cirurgia pós-bariátrica – Perícia requerida pela agravante, alegando caráter estético do procedimento - Imposição de salários periciais contra a agravante no valor de R\$ 8.000,00 – Custeio previsto conforme art. 95 do CPC – Valor consentâneo com a complexidade da prova – Decisão mantida - Agravo não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para impugnar a decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer/indenização, que estimou os salários periciais, para realização de parecer técnico visando analisar o alegado caráter estético de cirurgia pós-bariátrica, a cargo da agravante, em R\$ 8.000,00.

Segundo a agravante, a decisão merece ser reformada, em síntese, porque entende que o valor é excessivo.

Foi indeferido o efeito suspensivo (fl. 20).

Recurso tempestivo, preparado, e com apresentação de contraminuta (fls. 23/25).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução CSM n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O agravo não merece ser provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que fixou os salários periciais em R\$ 8.000,00. Foi determinada a realização de perícia para apurar se a cirurgia pós-bariátrica realizada após a perda de 30Kg pela paciente tinha ou não caráter estético. Tal prova vem sendo realizada a pedido da agravante.

Dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de

ofício ou requerida por ambas as partes”.

Ora, o custeio da prova é encargo inequívoco da agravante. Ela, no entanto, reclama do valor estimado, mas não apresenta elementos que indiquem que tal valor não corresponde à média que vem sendo praticada na praxe forense.

Existe jurisprudência que admite valor até maior para o mesmo tipo de exame:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que arbitrou honorários periciais em R\$ 9.000,00, em ação de obrigação de fazer. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se o valor dos honorários periciais fixados em R\$ 9.000,00 é excessivo e se deve ser reduzido. III. Razões de Decidir. 3. A fixação dos honorários periciais deve considerar o grau de dificuldade do trabalho, conhecimento técnico exigido, tempo gasto, material utilizado, mão de obra, e recursos tecnológicos. 4. O Código de Processo Civil permite que os honorários sejam fixados pelo juiz, considerando a complexidade e qualidade da perícia, pautando-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. IV. Dispositivo e Tese. 5. RECURSO DESPROVIDO. Tese de julgamento: 1. Os honorários periciais devem ser fixados considerando a complexidade do trabalho e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. O valor de R\$ 9.000,00 é razoável e proporcional ao trabalho pericial” (Agravo de Instrumento / Tratamento médico-hospitalar 2066762-90.2025.8.26.0000 - Relator(a): Lia Porto - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 31/03/2025).

Embora haja um cuidado desta C. Câmara com eventual excesso na estimativa dos honorários periciais (confira-se: AI 2387824-50.2024.8.26.0000, Rel. Des. Augusto Rezende, julgado em 31/03/2025 e AI 2313514-73.2024.8.26.0000, Rel. Des. Enéas Costa Garcia, julgado em 31/03/2025), não parece que a complexidade da perícia, no presente caso, pudesse apontar que o valor fixado fosse exagerado, parecendo consentâneo com o trabalho a ser realizado.

Nada a modificar na decisão atacada.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso de agravo de instrumento.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora